

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

**EMENTA:** FALTA DE DOCUMENTAÇÃO CREDENCIAMENTO. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE LANCES. RECURSO PROVIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 092/2019 – Pregão Presencial nº 0049/2019, cujo objeto é a contratação de sistemas para gerenciamento de informações escolares.

A empresa recorrente foi desclassificada no credenciamento por não possuir copia autenticada do contrato social conforme exigia o item 7. Insurge-se que a desclassificação deveria se dar apenas para os lances e não de todo o processo.

Desta forma, recebidas as razões, ausente as contrarrazões, o processo licitatório foi encaminhado à consultoria jurídica para que seja emitido parecer acerca do recurso.

É o relato.

### PARECER

O Edital do objeto acima estipulado em seu item 7.6 e 7.7, assim dispõe:



7.6. Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores.

7.7. As licitantes que decidirem pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social e as declarações constantes nos itens 7.2 e 7.3 em envelope separado da Habilitação e Proposta;

Assim, compulsando os autos verifico que a Comissão desclassificou a recorrente sem ao menos ter aberto a proposta de preços da interessada, ferindo assim a asua participação.

Da leitura do edital resta claro que a falta de credenciamento impossibilita os lances, no entanto, não veda a participação, uma vez que a documentação é aberta somente após a oferta de lances.

Posto isso, opino pelo deferimento do recurso para que seja marcada uma nova sessão, abrindo-se a proposta da recorrente, a qual, no entanto, não poderá ofertar lances, considerando que não cumpriu na integralidade com o item 7 estabelecido no edital, não cabendo agora, a Administração suprimi-la ou simplesmente ignorá-la, dados os pressupostos insculpidos na Constituição, princípios administrativos e na própria Lei 8.666/93, em especial no artigo 3º - princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer que submeto a autoridade superior para julgamento.

Xanxerê/SC, 27 de maio de 2019.



**Adriano Francisco Conti**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SC 32.161**

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA no Processo Licitatório nº 092/2019 – Pregão Presencial nº 049/2019.**

**Convoque-se uma nova sessão com todos os participantes do certame garantindo a abertura da proposta apresentada pela recorrente, a qual, no entanto, não poderá ofertar lances.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 27 de maio de 2019.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal